



LEI Nº 7.311 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADO
D. Oficial Nº 245
Data: 27/12/19

Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus a pensão, observadas as regras contidas na Constituição do Estado do Piauí e o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que será devida a contar da data:
.....” (NR)

“Art. 127. Será concedida pensão por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.” (NR)

“Art. 132. Os servidores serão aposentados, bem como terão os proventos calculados e reajustados, na forma prevista na Constituição do Estado do Piauí, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social.
.....” (NR)

“Art. 134. A aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts.123-A, 123-B, 125-B, 125-C, 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E, com a seguinte redação:

“Art. 123-A. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento ou ato normativo editado em conjunto pela Fundação Piauí Previdência e pela Secretaria da Administração e Previdência.

§1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Fundação Piauí Previdência, com provas cabíveis.

§2º O servidor em atividade ou inativo casado não poderá realizar inscrição de companheira ou companheiro.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado com dependente do segurado;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§5º Para a comprovação de união estável, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo.

§6º Regulamento poderá listar outros documentos, para fim de comprovação de dependência econômica e de união estável.

§7º A prova de dependência econômica e de união estável também poderá ser feita mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.”(NR)

“Art. 123-B. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

§1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§2º A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a morte do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 123-A, mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.

§3º Respeitado o § 4º do art. 123-A, regulamento poderá listar outros documentos necessários à comprovação da união estável.” (NR)

“Art. 125-B. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.” (NR)

“Art. 125-C. A concessão de pensão por morte a dependente inválido deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos

previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.”(NR)

“Art. 135-A. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.”(NR)

“Art. 135-B. Sem prejuízo da sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, serão realizados:

I - recenseamento ou cadastramento previdenciário;

II - comprovação de vida;

III - exame médico pericial por junta médica oficial.

§1º As medidas previstas nos incisos do **caput** deste artigo serão disciplinadas por regulamento, que definirá sua periodicidade, informações e documentos exigidos, os mecanismos de fiscalização e auditoria e disciplinará a suspensão de pagamento de remunerações, proventos e pensões.

§2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas estão obrigados a participar de quaisquer dessas medidas, sob pena de suspensão do pagamento, na forma prevista em regulamento, que também disciplinará a restituição quando sanada a ausência ou deficiência da documentação fornecida.

§3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas responderão administrativa, civil e penalmente pelos documentos apresentados e declarações inverídicas prestadas por eles, por procurador ou representante legal.

§4º No caso de incapacidade de locomoção do inativo ou pensionista, a participação em quaisquer dessas medidas poderá ser feita mediante visita domiciliar de servidor ou equipe designada.

§5º As medidas previstas neste artigo serão executadas pela Fundação Piauí Previdência e Secretaria da Administração e Previdência, com o auxílio técnico da Agência de Tecnologia da Informação ou pessoa jurídica contratada na forma da lei.

§6º A Fundação Piauí Previdência e a Secretaria da Administração e Previdência ficam autorizadas a firmar termo de cooperação ou instrumento congênere com órgãos e entidades públicas, para o fim de executar as medidas previstas neste artigo com relação aos servidores, inativos ou pensionistas que não possam se locomover e residam fora do Estado.”(NR)

“Art. 135-C. A unidade gestora do regime próprio de previdência do Estado do Piauí realizará, com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, recenseamento ou cadastramento previdenciário de todos os inativos e pensionistas do regime próprio.

§1º Sempre que possível, todos os servidores civis ativos, inativos e pensionistas recenseados serão submetidos a identificação biométrica, por meio da colheita de digitais.

§2º A não participação no recenseamento ou cadastramento sujeitará o servidor, aposentado ou pensionista à suspensão do pagamento da remuneração, proventos ou pensão, conforme disposto em regulamento.”(NR)

“Art. 135-D. Os inativos e pensionistas do regime próprio do Estado do Piauí deverão realizar anualmente a comprovação de vida nos postos de atendimento ou nas instituições financeiras pagadoras de seus benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

§1º A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§2º A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado na Fundação Piauí Previdência.

§3º A não realização da comprovação de vida importará na suspensão do benefício, na forma prevista em regulamento.”(NR)



“Art. 135-E. Os servidores de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente em serviço, os aposentados por incapacidade permanente e os pensionistas inválidos estão obrigados, sempre que convocados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo de junta médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§1º O exame médico-pericial destina-se a subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, devendo atender a normas do Conselho Federal de Medicina e conter, pelo menos, o seguinte:

- I - a autoapresentação dos peritos e informação sobre suas qualificações ou especialidades;
- II - identificação do examinando, com nome, qualificação completa, história pessoal com ênfase em relação ao objeto da perícia.
- III - história médica do examinando, com relato das doenças clínicas, cirurgias, tratamentos e hospitalizações;
- IV - exames e avaliações complementares, com descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;
- V - respostas claras, concisas e objetivas aos quesitos formulados.

§2º A Secretaria da Administração e Previdência e a Fundação Piauí Previdência, nas respectivas esferas de competência, deverão rever os benefícios, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

§3º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Fundação Piauí Previdência notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.”(NR)

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A A contribuição dos inativos e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de quaisquer dos poderes, dos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública será de 14% (quatorze por cento), incidente, enquanto houver **deficit** atuarial, sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo, para os benefícios cujos requisitos de concessão tenham sido preenchidos a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou fixada, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - acima de 1 (um) salário-mínimo a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), redução de 3% (três por cento);
- II - de R\$ 1.200,01 (mil e duzentos reais e um centavo) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), redução de 2% (dois por cento);
- III - de R\$ 1.800,01 (mil e oitocentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de 1% (um por cento);
- IV - acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem redução ou acréscimo.

§2º A alíquota, reduzida ou fixada nos termos do § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§3º Constatada a inexistência de **deficit** atuarial, a contribuição prevista no **caput** incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º-B A contribuição dos inativos e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de quaisquer dos poderes, dos membros da

magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, será de 14% (quatorze por cento), incidente, enquanto houver **deficit** atuarial, sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo.

§1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou fixada, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - acima de 1 (um) salário-mínimo a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), redução de 3% (três por cento);

II - de R\$ 1.200,01 (mil e duzentos reais e um centavo) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), redução de 2% (dois por cento);

III - de R\$ 1.800,01 (mil e oitocentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de 1% (um por cento);

IV - acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem redução ou acréscimo.

§2º A alíquota, reduzida ou fixada nos termos do § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§3º Constatada a inexistência de **deficit** atuarial, a contribuição prevista no **caput** incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º-A A contribuição do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações será de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 4º-B As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, multa de 1% (um por cento) por atraso e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-C, com a seguinte redação:

“Art. 4º-C A contribuição previdenciária decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, no caso de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta lei sobre o valor pago.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, multa de 1% (um por cento) por atraso e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

“Art. 4º-B A contribuição previdenciária decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, no caso de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta lei sobre o valor pago.” (NR)



Art. 7º A Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. Aplica-se ao benefício de pensão por morte o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, com termo inicial na data da morte do segurado.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. Salvo previsão diversa em lei federal, o benefício de pensão por morte será calculado e reajustado na forma prevista na Constituição do Estado do Piauí.

§1º Por morte do militar, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus a pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§2º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.” (NR)

“Art. 68.....

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do militar e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§3º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§4º No caso do inciso II deste artigo, a pensão por morte fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do militar segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas.

§5º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.”(NR)

“Art.69.....

.....
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência;



- IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo filho ou irmão;
- V - a acumulação indevida de pensão por morte;
- VI -a renúncia expressa.” (NR)

“Art. 70. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento ou ato normativo editado em conjunto pela Fundação Piauí Previdência e pela Secretaria da Administração e Previdência.

§1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Fundação Piauí Previdência, com provas cabíveis.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§3º O militar em atividade ou inativo casado não poderá realizar inscrição de companheira ou companheiro.

§4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§5º Para comprovação de união estável aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo.

§6º Regulamento poderá listar outros documentos, para fim de comprovação de dependência econômica e de união estável.

§7º A prova de dependência econômica e de união estável também poderá ser feita mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.”(NR)

Art. 9º A Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 70-A, 70-B, 70-C, 70-D, 70-E, 70-F e 71-A, com a seguinte redação:

“Art. 70-A Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

§1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§2º A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a



morte do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 70, mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.

§3º Respeitado o § 4º do art. 70, regulamento poderá listar outros documentos necessários à comprovação da união estável.” (NR)

“Art. 70-B A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.” (NR)

“Art. 70-C Sem prejuízo da sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, serão realizados:

I - recenseamento ou recadastramento previdenciário;

II - comprovação de vida;

III - exame médico pericial por junta médica oficial.

§1º As medidas previstas nos incisos do **caput** deste artigo serão disciplinadas por regulamento, que definirá sua periodicidade, informações e documentos exigidos, os mecanismos de fiscalização e auditoria e disciplinará a suspensão de pagamento de remunerações, proventos e pensões.

§2º Os militares ativos, inativos e pensionistas estão obrigados a participar de quaisquer dessas medidas, sob pena de suspensão do pagamento, na forma prevista em regulamento, que também disciplinará a restituição quando sanada a ausência ou deficiência da documentação fornecida.

§3º Os militares ativos, inativos e pensionistas responderão administrativa, civil e penalmente pelos documentos apresentados e declarações inverídicas prestadas por eles, por procurador ou representante legal.

§4º No caso de incapacidade de locomoção do militar inativo ou pensionista, a participação em quaisquer dessas medidas poderá ser feita mediante visita domiciliar de servidor ou equipe designada.

§5º As medidas previstas neste artigo serão executadas pela Fundação Piauí Previdência e Secretaria da Administração e Previdência, com o auxílio técnico da Agência de Tecnologia da Informação ou pessoa jurídica contratada na forma da lei.

§6º A Fundação Piauí Previdência e a Secretaria de Administração e Previdência ficam autorizadas a firmar termo de cooperação ou instrumento congênere com órgãos e entidades públicas, para o fim de executar as medidas previstas neste artigo com relação aos militares ativos, inativos ou pensionistas que não possam se locomover e residam fora do Estado.” (NR)

“Art. 70-D A unidade gestora do regime próprio de previdência do Estado do Piauí realizará, com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, recenseamento ou recadastramento previdenciário de todos os militares inativos e pensionistas do regime próprio.

§1º A recepção dos documentos e dados cadastrais dos segurados que percebem remuneração e benefícios por meio da rede bancária poderá ser realizada no próprio ente pagador, mediante a utilização da respectiva estrutura de atendimento.

§2º Sempre que possível, todos os militares ativos, inativos e pensionistas recenseados serão submetidos a identificação biométrica, por meio da colheita de digitais.

§3º A não participação no recenseamento ou recadastramento sujeitará o militar ativo, inativo ou pensionista à suspensão do pagamento da remuneração, proventos ou pensão, conforme disposto em regulamento.”(NR)

“Art. 70-E Os militares inativos e pensionistas do regime próprio do Estado do Piauí deverão realizar anualmente a comprovação de vida nos postos de atendimento ou nas instituições financeiras pagadoras de seus benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

§1º A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do

benefício, mediante identificação pelo funcionário ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§2º A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado na Fundação Piauí Previdência.

§3º A não realização da comprovação de vida importará na suspensão do benefício, na forma prevista em regulamento.”(NR)

“Art. 70-F Os militares de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente em serviço, reformados por incapacidade definitiva e os pensionistas inválidos estão obrigados, sempre que convocados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo de junta médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§1º O exame médico-pericial destina-se a subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, devendo atender a normas do Conselho Federal de Medicina e conter pelo menos o seguinte:

I - a autoapresentação dos peritos e informação sobre suas qualificações ou especialidades;
II - identificação do examinando, com nome, qualificação completa, história pessoal com ênfase em relação ao objeto da perícia;

III - história médica do examinando, com relato das doenças clínicas, cirurgias, tratamentos e hospitalizações;

IV - exames e avaliações complementares, com descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;

V - respostas claras, concisas e objetivas aos quesitos formulados.

§2º A Secretaria da Administração e Previdência e a Fundação Piauí Previdência, nas respectivas esferas de competência, deverão rever os benefícios, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

§3º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Fundação Piauí Previdência notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.”(NR)

“Art. 71-A A reforma em razão de incapacidade e a concessão de pensão por morte a dependente inválido devem ser necessariamente precedidas de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 70-F, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Estado do Piauí poderá, por intermédio de convênio de adesão ou outro instrumento congênere, aderir a Plano de Benefícios Previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar, instituída, em âmbito nacional, para agregar os participantes do Regime de Previdência Complementar de Estados e Municípios, observadas a Constituição Federal e as normas regulamentares respectivas.” (NR)

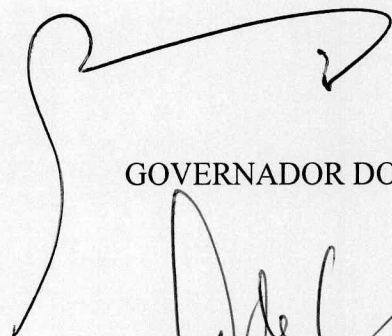
Art. 11. O prazo previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, na redação conferida pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018, fica prorrogado por um ano, a contar do término do prazo vigente.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994: art. 122; art. 125-A; parágrafo único do art. 127; art. 128; art. 129; § 2º do art. 132; §§ 1º a 3º do art. 205, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986: parágrafo único do art. 2º; art. 13; art. 15; art. 16; art. 32 e o § 6º do art. 5º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016.

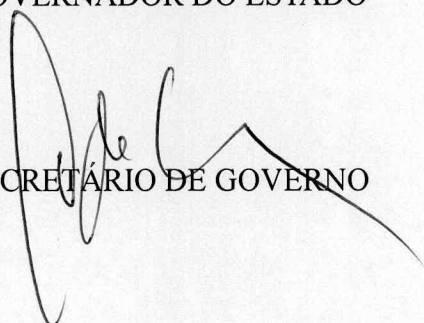


Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de dezembro de 2019.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO